

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

Apensados: PL nº 4.255/2019, PL nº 4.706/2019 e PL nº 145/2022

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

Autor: Deputado JOSÉ MEDEIROS

Relator: Deputado JOSIVALDO JP

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende estabelecer um novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais.

A comercialização e circulação de produtos artesanais estaria liberada no país, bastando apenas aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados, dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos. A aprovação também seria possível por meio de órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento. O projeto define produto artesanal como aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e registro dos produtos alimentícios



artesanais serão diferenciados das normas padrão, de forma a favorecer a simplificação de procedimentos e ter natureza prioritariamente orientadora.

Permite-se que os produtos alimentícios artesanais apresentem variações em suas características comumente percebidas pelos nossos sentidos, e é prevista a sua identificação mediante selo com a inscrição “ARTE”.

Estariam sujeitos a inspeções periódicas o abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais.

Propõe-se a revogação do art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que atualmente traz disposições sobre a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal. O prazo de vigência é de 180 dias.

Foram apensados à proposição o PL. 4.255/2019, o PL. 4.706/2019 e o PL 145/2022.

O PL. 4.255/2019, de autoria do Deputado Bibó Nunes, pretende alterar o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. A alteração propõe incluir a possibilidade de comercialização interestadual de produtos artesanais mediante a fiscalização de órgãos de saúde pública municipais. Atualmente a previsão é de que a comercialização de tais produtos seja possível apenas mediante fiscalização de órgãos federais, estaduais ou do Distrito Federal.

O PL. 4.706/2019, de autoria do Deputado Lincoln Portela, também pretende trazer inovação ao art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950. Seria permitido aos produtos artesanais a exportação, desde que seja obtida prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Outrossim, a autorização para participação em feiras, concursos ou provas internacionais deverá ser expressa e simplificada.

O PL. 145/2022, de autoria do Deputado Carlos Henrique Gaguim, igualmente altera o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para permitir a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou



regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Excepcionalmente, quando os referidos órgãos de fiscalização não conseguirem atender à demanda de inspeções para identificação do produto artesanal com o selo ARTE, seria permitida a celebração de convênios entre o Poder Público e entidades privadas com o objetivo exclusivo de verificação das condições necessárias para a comercialização interestadual e intermunicipal de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, conforme regulamento

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição original e seus apensados têm o nobre objetivo de facilitar a comercialização de produtos artesanais. Atualmente, acreditamos que existe um sistema de fiscalização que, na prática, impede a circulação desses produtos. A aprovação das proposições significaria a retirada das barreiras ao comércio dos produtos artesanais ou uma facilidade maior da circulação da produção artesanal, diminuindo a complexidade burocrática até então existente.

É do conhecimento de todos que muitos brasileiros têm encontrado dificuldades em encontrar empregos e garantir uma renda digna a suas famílias. A alternativa pela qual muitos têm optado é a geração de renda própria por meio de negócios individuais ou familiares. No campo a situação é parecida, e a possibilidade de produzir queijos, embutidos e outros produtos de



origem animal dá a muitos homens e mulheres do campo uma oportunidade de garantir renda para a casa.

Ocorre que a capacidade de venda de produtores artesanais é muito limitada, pois seus produtos de origem animal muitas vezes não podem ser vendidos fora dos limites do município em que são produzidos, o que reduz em grande medida o mercado do produtor. A legislação atual não permite a circulação de produtos de origem animal fora do município, caso tenha passado unicamente por fiscalização do órgão de saúde pública municipal. Ocorre que, na maioria dos casos, essa é a única fiscalização que está ao alcance de um produtor com poucos recursos. Não é justo que um produtor capaz de entregar alimentos saudáveis seja penalizado por ter baixos recursos e, portanto, não conseguir expor seu produto para todo o mercado brasileiro.

Com o advento da Lei 13.680/2018, houve uma evolução no sentido de se considerar a fiscalização sanitária estadual suficiente para permitir a comercialização interestadual de produtos artesanais. Precisamos dar mais um passo e permitir que a fiscalização municipal também enseje a comercialização interestadual.

A proposição original permite que um produto fiscalizado pelos órgãos de saúde municipais ou estaduais seja vendido em todo território nacional, além de criar um selo identificador de produtos de origem artesanal – ARTE. O Projeto de Lei n. 4.255/2019, apensado, permite a venda em todo território nacional mediante fiscalização estadual. O Projeto de Lei n. 4.706/2019, também apensado, permite a exportação de produtos fiscalizados pelo órgão estadual, desde que conte com autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, além de prever procedimentos simplificados para que produtos artesanais participem de feiras, concursos ou provas internacionais. O último apensado, o Projeto de Lei n. 145, de 2022, tem conteúdo similar ao primeiro apensado, mas adicionalmente prevê a possibilidade de que o poder público realize convênio com entidades privadas para a realização da fiscalização.

Acreditamos que a maioria dos termos das propostas são apropriados para a facilitação do comércio de produtos artesanais e poderiam



ser reunidos em um Substitutivo, que certamente terá um impacto muito positivo na vida de pequenos produtores rurais.

Do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.775/2019 e de seus apensados, o Projeto de Lei n. 4.255/2019, o Projeto de Lei n. 4.706/2019 e o Projeto de Lei n. 145/2022 na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.775, DE 2019

E AOS APENSADOS: PL Nº 4.255/2019, PL Nº 4.706/2019 E PL Nº 145/2022

Estabelece novo marco regulatório para a circulação, a comercialização, a fiscalização e a inspeção de produtos alimentícios artesanais e dos estabelecimentos que os produzem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a livre circulação e comercialização em todo o território nacional de produtos alimentícios artesanais e fixa parâmetros e regras a serem observadas na fiscalização e na inspeção desses produtos e dos estabelecimentos que os produzem.

Art. 2º Os produtos alimentícios artesanais gozam de livre circulação e comercialização em todo o território nacional, bastando para tanto aprovação pelo serviço de fiscalização e inspeção sanitária do Distrito Federal, dos estados, dos municípios em que foram produzidos ou de consórcios desses entes federativos ou, alternativamente, pelos órgãos vinculados ao sistema de saúde pública, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Para os fins de que trata esta Lei, produto alimentício artesanal é aquele obtido por empreendimentos individuais ou coletivos com características e escala de produção definidas em regulamento, mediante o emprego de métodos tradicionais ou regionais, podendo haver mecanização parcial dos processos.

Art. 3º Os produtos de que trata o artigo 2º desta Lei poderão ser destinados à exportação, mediante prévia autorização do órgão do Poder Executivo federal competente para a execução de fiscalização sanitária de produtos de origem animal.



Parágrafo único. Será expressa e simplificada a autorização de que trata este artigo no caso de participação dos produtos em feiras, concursos ou provas internacionais.

Art. 4º As normas relativas à fiscalização, inspeção, classificação, rotulagem, circulação, comercialização e o registro dos produtos alimentícios e empreendimentos de que trata esta Lei devem:

I – diferir das aplicáveis ao processamento de alimentos por agroindústrias;

II - estabelecer procedimentos simplificados e adequados à pequena escala de produção, às dimensões e às demais características das unidades artesanais de produção, bem assim considerar as restrições por essas enfrentadas;

III - priorizar natureza orientadora.

IV – produções realizadas por Microempreendedores (MEIs) serão consideradas artesanais.

Art. 5º Os produtos alimentícios artesanais poderão apresentar variações em suas características organolépticas, deverão preservar o conhecimento e os valores regionais e serão identificados, em todo o território nacional, por selo único com a inscrição “ARTE”, conforme disposto em regulamento.

Art. 6º O abate, a ordenha, a despesca, a coleta e o processamento dos produtos e subprodutos de animais destinados à obtenção de produtos alimentícios artesanais sofrerão fiscalização e inspeção periódicas.

Art. 7º Fica revogado o art. 10-A da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado JOSIVALDO JP
Relator

